



PL: 051/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 051/2024.

**Processo:** 2144/2024

**Autoria:** Renzo Mendes.

**Assunto:** “Inclui no Art. 155, inciso III, da Lei 3375 de 14 de novembro de 1997, as doenças FIBROMIALGIA e NEUROFIBROMATOSE INCAPACITANTES”.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 09/04/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A presente proposta busca expandir o rol de doenças beneficiada pela isenção do imposto do IPTU, o legislador explica que:

O objetivo primordial da presente norma é a inclusão da Fibromialgia e Neufibromatose, em estágios incapacitantes, na isenção de IPTU, dada a dificuldade dos portadores destas doenças em praticarem os atos normais da vida civil, ficando literalmente sem condições de prover os seus sustentos e os de suas famílias, tornando-se necessária a intervenção do Poder Público para facilitar a vida de tais pessoas.

A fibromialgia é uma síndrome clínica que causa dores em todo o corpo, principalmente na musculatura. Além de sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com a doença é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas. A cada dez pacientes com fibromialgia, sete a nove são mulheres, de acordo com dados da Sociedade Brasileira de Reumatologia.

A neurofibromatose, também conhecida como doença de Von Recklinghausen, é um conjunto de doenças genéticas que afetam, mais





PL: 051/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

especificamente, a pele e o sistema neurológico, mas também podem apresentar outros sintomas.

A condição se origina de mutações genéticas que resultam em sintomas imprevisíveis, mas que nem sempre são graves, ainda não há tratamento específico para a doença. No entanto, o médico especialista poderá realizar a retirada dos neurofibromas, que apresentem crescimento rápido, ou tratar lesões inestéticas.

Portanto, como demonstrado pelo legislador o objetivo do presente projeto de lei é garantir aos portadores de fibromialgia e neurofibromatose a isenção que é garantia a outras doenças graves incapacitantes, respeitando o princípio da isonomia, entre outros princípios constitucionais.

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV).

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM/VV, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada





PL: 051/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Iniciando-se a análise das regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

**Art. 34** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

**Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

**I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

**II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

**III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e

<sup>1</sup> **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

PL: 051/2024

Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

### III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **051/2024**, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 22 de abril de 2024.

**RENZO MENDES**  
Presidente/Relator

**OSVALDO MATURANO**  
Membro

**ROMULO LACERDA**  
Membro

---

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003200330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR ROMULO LACERDA** em 23/04/2024 13:08

Checksum: **2A7BCA4CDC8349373DBF580EDB07D71B5BFC9066F68D4FD8464C418602CEF15D**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em 23/04/2024 14:49

Checksum: **1FB486A4492321C7189A5B5A27790ED0B05918B445C3B2A76CBA7FBC623F83CA**

